

INQUÉRITO 4.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

A Procuradora-Geral da República, por meio da peça nº 542/2018 SFPO/STF, apresenta denúncia em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, deputado federal, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 20, cabeça (praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional), da Lei nº 7.716/1989, por duas vezes, na forma do 70 do Código Penal.

Conforme narra, o parlamentar, durante palestra proferida em 3 de abril de 2017 (mídia de folha 87), no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, manifestou-se de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). Destaca trechos de falas atribuídas ao investigado, nas quais, segundo aponta, estaria caracterizado o que se denomina discurso de ódio. Sustenta ter, de forma livre e consciente, induzido e incitado a discriminação contra comunidades quilombolas, ao comparar os respectivos integrantes a animais, no que utilizada a palavra “arroba” para referir-se a essas pessoas. Frisa o conteúdo preconceituoso da afirmação, supostamente feita pelo Deputado, de serem quilombolas inúteis e preguiçosos. Ressalta que relacionou estrangeiros às práticas de guerrilha e luta armada, dizendo evidente o fomento à discriminação. Indica matérias

jornalísticas alusivas às declarações do acusado. Articula com a presença de público aproximado de trezentas pessoas, além de outras que tiveram acesso a vídeos do evento, a revelar o induzimento ou a incitação a pensarem de igual forma.

Alega, aludindo aos artigos 1º, 3º, inciso IV, e 5º, cabeça, da Constituição Federal, haver a conduta atingido valores e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e a vedação a qualquer forma de discriminação.

Requeru a notificação de Jair Messias Bolsonaro para oferecer resposta, considerado o artigo 4º da Lei nº 8.038/1990. Busca: a) o recebimento da denúncia, com a citação do parlamentar; b) a condenação pelo cometimento do citado crime; c) a condenação por danos morais coletivos, tendo em vista o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor indenizatório mínimo de R\$ 400.000,00.

Jair Messias Bolsonaro, com a petição/STF nº 42.231/2018, subscrita por advogado credenciado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, apresentou resposta, juntada à folha 221 à 237. Enfatiza ser a denúncia genérica e estar em desconformidade com as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afirma que, por constituir o crime imputado tipo misto alternativo, a acusação deve indicar e especificar a conduta praticada, individualizando o núcleo típico. Sustenta configurado prejuízo à ampla defesa. Aponta a atipicidade dos comportamentos narrados, pois, consoante argumenta, a caracterização típica do delito em jogo exige que a incitação ou induzimento tenham por objeto infrações de índole discriminatória ou preconceituosa. Argui, reportando-se à especificidade dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, a necessidade de ter-se ações objetivando a negativa de oportunidade de trabalho ou acesso a locais em razão da condição ostentada pela vítima. Assevera não haver, no

discurso proferido, elementos a estimularem terceiros a práticas delituosas.

Aduz serem as falas objeto da denúncia insuscetíveis de configurar crime, dizendo-as abrangidas pelo direito de liberdade de manifestação de pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Frisa que a Lei nº 7.716/1989, ao fazer remissão aos conceitos de preconceito e discriminação, consubstancia norma penal em branco, cujos elementos não de ser definidos por lei específica. Ressalta, no tocante à imputação acerca de ofensas a quilombolas, que o articulado constitui crítica à política governamental de demarcação de terras. Consoante destaca, o emprego do termo “aroba” consubstancia hipérbole utilizada para ênfase. Assinala, considerada a natureza crítica relativa ao contexto das declarações, não ter havido intenção de depreciar os quilombolas pela condição subjetiva. Realça que as alegadas ofensas em face de estrangeiros e indígenas são manifestações políticas, desprovidas de natureza criminosa. Aponta a incidência da cláusula de imunidade material versada no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, tendo em vista a vinculação das afirmações com o exercício do mandato parlamentar. Saliencia que a palestra concernente aos fatos deu-se em virtude da qualidade de Deputado Federal. Sublinha o estilo de fala possuído, afirmando-o espontâneo e informal, bem como o recurso de linguagem notoriamente usado.

Traz ao processo (folha 212) declaração emitida pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, na qual consignado haver o denunciado comparecido à palestra na condição de Deputado Federal, a fim de veicular visão geopolítica e econômica do Brasil.

Busca: a) o não recebimento da denúncia, devido à inépcia, aludindo ao artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal; b) a absolvição sumária, seja ante a atipicidade da

conduta, conforme disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, seja em razão da incidência da cláusula de imunidade material prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da petição/STF nº 18.5206/2018, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, apresentou manifestação, juntada à folha 253 à 258. Anota a adequação da denúncia aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Reafirma que, considerado o caráter preconceituoso e discriminatório, as declarações proferidas ajustam-se ao tipo penal. Conforme argumenta, por tratar-se de excesso a ultrapassar a liberdade de pensamento, não há falar em imunidade material. Reitera o que veiculado na peça acusatória, requerendo o recebimento da denúncia.

É o relatório, distribuído, com antecedência, aos integrantes do Colegiado.

INQUÉRITO 4.694 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Procuradoria-Geral da República, na denúncia, afirmou haver o deputado federal Jair Messias Bolsonaro, em palestra proferida no Clube Hebraica (mídia de folha 87), se manifestado de modo negativo sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), estando caracterizado o que se denomina, segundo asseverou, discurso de ódio.

Consoante discorreu, nos trechos 37:12, 48:13 e 49:25, o parlamentar praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito em face de comunidades quilombolas e, nas falas alusivas aos minutos 16:00, 17:16, 56:44 e 58:05, procedeu à incitação e à discriminação em relação a estrangeiros, tendo, em tese, estimulado o público presente a pensar e agir da mesma forma. Quanto aos demais grupos citados, não apontou declaração de matiz criminoso.

A narrativa contém a exposição de fato supostamente delitivo e das circunstâncias alusivas à prática. Foram individualizados os comportamentos imputados a título de ofensas dirigidas contra quilombolas e estrangeiros, estabelecendo-se vínculo de causalidade no tocante ao acusado, e especificadas as falas tidas como caracterizadoras do tipo penal.

O crime versado no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 consubstancia tipo misto alternativo, mostrando-se suficiente à configuração a descrição de condutas a se enquadrarem em quaisquer dos núcleos de tipologia previstos. A imputação de mais de um núcleo versado no preceito não implica o reconhecimento de defeito formal, porquanto a individualização e delimitação precisa do verbo nuclear efetivamente praticado constitui matéria a ser dirimida no decorrer na instrução. A peça, ao conter referência ao cometimento de condutas passíveis de se ajustarem formalmente ao texto legal, atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em descrição genérica ou deficiente a revelar inépcia.

INQ 4694 / DF

Improcede a alegação de atipicidade em virtude de a infração imputada pressupor que a indução vise a prática de comportamentos discriminatórios criminosos previstos na Lei de regência. Observem a redação do artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Para a configuração do tipo, não é necessário que a incitação conduza ao cometimento de delitos de preconceito ou discriminação. Verifiquem que a Lei em jogo dispõe acerca de “crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. Surge a diferenciação entre comportamento preconceituoso ou discriminatório e conduta a revelar crime – esta submetida à existência de lei a discipliná-la. Ao contrário do que sustentado pela defesa, o preceito não exige que a incitação se refira a delitos previstos no mencionado diploma, bastando que diga respeito a conteúdo discriminatório ou preconceituoso. Pouco importa seja este revestido de natureza criminosa ou não.

Também improcede a argumentação de atipicidade por ausência de definição legal dos termos discriminação e preconceito versados no dispositivo. A interpretação de tipos penais há de ser realizada a partir do texto legal, de forma sistemática, mediante a integração do preceito com elementos valorativos e dados empíricos, de modo a revelar a delimitação dos termos e das finalidades alusivas à norma (ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I: Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña Miguel Días y García Conlledo Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas. 2. ed. 1997. p. 225).

O aludido artigo 20, cabeça, não encerra norma penal em branco – a exigir, para a incidência, complemento normativo –, mas crime cujos elementos típicos relativos à discriminação e ao preconceito constituem estruturas sujeitas à valoração sistemática, decorrente da própria organicidade do Direito.

No mais, observem haver o Pleno, por ocasião do exame do *habeas corpus* nº 82.424, relator ministro Moreira Alves, redator do acórdão

ministro Maurício Corrêa, agasalhado, no tocante à abrangência do conceito de racismo, a necessidade de proceder-se à interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal:

[...]

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etmológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

[...]

Descabe cogitar de atipicidade decorrente da inexistência de definição legal dos termos previstos no tipo incriminador.

Relativamente ao conteúdo da denúncia, a Procuradoria-Geral da República aponta, como a consubstanciar ofensas discriminatórias contra quilombolas, as seguintes falas:

[...]

37:12 - "Aqui apenas são as reservas indígenas no Brasil. Onde tem uma reserva indígena, tem uma riqueza embaixo dela. Temos que mudar isso daí. Mas nós não temos, hoje em dia, mais autonomia para mudar isso daí. Entregou-se tanto a nossa nação que chegamos a esse ponto, mas dá pra mudar nosso país. *Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai em El Dourado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada.*"

[...]

48:13 - "Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem (sic) bolsa-família como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. *Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.*"

[...]

49:25 - "Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola."

[...]

No tocante à suposta incitação a discriminação contra estrangeiros, o Ministério Público reportou-se às afirmações assim veiculadas:

[...]

16:00 - "A área mais rica do mundo está exatamente demarcada como terra indígena, uma área maior que a região do Sudeste é demarcada como terra indígena. Tive em Roraima. *Uma das acusações que recebo é 'Xenófobo!'. [...] E eu sou contra estrangeiros aqui dentro.*"

[...]

17:16 - "Dentro de Roraima, os senhores acham aqui tudo que existe na tabela periódica [...], além de demarcação como terra indígena, o que que eles fizeram lá? O único rio lá que se poderia fazer três hidrelétricas, *o pessoal encheu de índio. Hoje você não pode fazer uma hidrelétrica.*"

[...]

56:44 - "O que que a Venezuela tá fazendo? Tá enchendo as suas ambulâncias e carros com pessoal idoso ou doença de

alta complexidade e desovando nos hotéis, nos hospitais e postos de saúde de Roraima. E o que o governo brasileiro faz? Não faz nada. Tem que fazer alguma coisa. Se aceita, vamos criar campos de refugiados. Se aceita... Se não aceita, devolve. *O Brasil não pode se transformar na casa da mãe Joana. Não pode a decisão de um governo acolher todo mundo de forma indiscriminada. Não tem problema vir pra cá quem quer que seja, mas tem que ter um motivo e um levantamento da vida pregressa dessas pessoas.* "

[...]

58:05 - "Não sabemos ainda o nosso futuro, dada a quantidade de estrangeiro que estão (sic) aqui dentro. Lógico, eu não generalizo. Mas dentre esses uma minoria que pode fazer um estrago muito maior do que nós enfrentamos, em especial de 66 a 73, numa luta armada e na guerra e guerrilha dentro do nosso Brasil. "

[...]

Conforme aponta a doutrina, a caracterização de discurso discriminatório exige que a manifestação preencha, sucessivamente, três requisitos, sem os quais não há falar em enfoque discriminante de caráter negativo e, conseqüentemente, em comportamento sujeito à tutela penal:

[...]

Procuremos compreender melhor em que consiste a discriminação distinguindo as fases por meio das quais ela se desenvolve. Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante.

O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau,

ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo. Um juízo desse tipo introduz um critério de distinção não mais factual mas valorativo, que, como todos os juízos de valor, é relativo, historicamente ou mesmo subjetivamente condicionado.

[...]

O processo de discriminação não termina aqui, mas se completa numa terceira fase, que é a verdadeiramente decisiva. Para que a discriminação libere todas as suas conseqüências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior a outro mas não extraia de modo algum deste juízo a conseqüência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo. [...] A relação de diversidade, e mesmo a de superioridade, não implica as conseqüências da discriminação racial. Que não se restringe à consideração da superioridade de uma raça sobre outra, mas dá um outro passo decisivo (aquele que chamei de terceira fase no processo de discriminação): com base precisamente no juízo de que uma raça é superior e a outra é inferior, sustenta que a primeira deve comandar, a segunda obedecer, a primeira dominar, a outra ser subjugada, a primeira viver, a outra morrer. Da relação superior-inferior podem derivar tanto a concepção de que o superior tem o dever de ajudar o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização, quanto a concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior. Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações dela decorrentes.

(BOBBIO, Norberto. *Elogio da Serenidade e Outros Escritos*

Morais. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108/110).

Consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, embora a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989.

A própria Procuradoria-Geral da República, ao imputar-lhe as condutas praticadas em face dos quilombolas, restringiu-se a alegar que o denunciado “evidenciou que, em sua visão, há indivíduos ou povos superiores a outros, tratando quilombolas como seres inferiores” – denúncia, folha 6 do processo – e “tratou os quilombolas como seres inferiores, igualando-os a mercadoria (discriminação) e ainda reputou-os inúteis, preguiçosos (preconceito)” – denúncia, folha 7 do processo. Não se constata, conforme narrado na própria acusação, haver o denunciado proferido discurso visando a supressão ou eliminação de grupo, revelando-se impróprio asseverar tratar-se de conteúdo discriminatório a configurar o tipo penal.

Há mais. Percebam que as falas referidas na peça acusatória estão vinculadas ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras, sendo descabido confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias. O contexto – repita-se, vinculado à política de demarcação de terras –, além de não se inserir no conteúdo proibitivo da norma, configura manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

A par desse aspecto, mostra-se relevante o que articulado pela defesa relativamente ao emprego, no discurso, do termo “arroba”. A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo

preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola.

Quanto à incitação a comportamento xenofóbico, surgem insubsistentes as premissas lançadas pela acusação. O delito – o qual, considerado o princípio da autorresponsabilidade, já apontei como excepcional – é de perigo abstrato, cuja tipicidade há de ser materializada teleologicamente, ou seja, embora não se exija que do discurso dito incitador sobrevenha a efetiva prática de atos discriminatórios, revela-se imprescindível a aptidão material do teor das falas a desencadeá-los.

As afirmações lançadas pelo denunciado situam-se no âmbito da crítica à política de imigração adotada pelo Governo, não configurando conteúdo discriminatório ou passível de incitar pensamentos e condutas xenofóbicas pelo público ouvinte. O próprio acusado, na fala no minuto 56:44 da palestra, diz não fazer distinção quanto à origem estrangeira do imigrante.

A crítica também se revela inserida na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível de configurar crime.

A época é própria à veiculação de ideias. Em Direito Penal, condutas passíveis de censura no plano moral são indiferentes e insuficientes a legitimarem a incidência da norma incriminadora.

Reitero a óptica adotada por ocasião do julgamento, pelo Pleno, do já mencionado *habeas corpus* nº 82.424, relator ministro Moreira Alves:

[...]

o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas

correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas.

[...]

Há mais: a imunidade parlamentar.

Conforme declaração assinada pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, o convite referente à palestra deu-se em razão do exercício do cargo de deputado federal ocupado pelo acusado, Jair Messias Bolsonaro, a fim de proceder à exposição de visão geopolítica e econômica do País.

Vejam que, da análise de pronunciamentos do parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, depreende-se a vinculação das manifestações apresentadas na palestra com a atuação no Congresso Nacional.

No que concerne à demarcação de terras indígenas, o denunciado, em discursos na Câmara, por exemplo, em 28 de abril de 2015 e 23 de novembro de 2016, fez ver, respectivamente:

[...]

As terras férteis de Dourados estão ficando inviabilizadas para a agricultura. Prejudica-se o agronegócio. A fronteira mais ao norte e o cerrado também. Por quê? Por causa das demarcações de terras indígenas. É um crime o que estão fazendo com o território nacional! Hoje nós já temos demarcada como terra indígena uma área maior do que a Região Sudeste. E tudo terra rica! Não tem área indígena em cima de terra pobre. Isso não existe!

O índio não fala a nossa língua, não tem dinheiro, é um pobre coitado que está sendo tratado como animal de zoológico! [...]

O Brasil tem que ser nosso! Empenho é o que peço a todos, para resgatar nosso território e integrar o índio à sociedade.

[...]

[...]

Temos como fazer três hidrelétricas no Rio Cotingo. Uma apenas já daria para suprir as necessidades de todo o Estado (Roraima), e ainda sobriariam 50% para reserva ou ampliação de um parque industrial lá. Mas, por uma questão indigenista, na verdade, estamos inviabilizados de salvar o Estado de Roraima.

Eles clamam pelo Linhão de Tucuruí até Boa Vista. Esse linhão não saiu no Governo do PT, mas o Governo do PT construiu um linhão com dinheiro nosso, de Itaipu a Assunção, no Paraguai. Lá existe um potencial enorme de reservas minerais que pode ser explorado naquele Estado. E também por uma questão indigenista criminosa, praticamente está inviabilizado explorar minério lá. [...]

Se este Congresso tiver vontade de ajudar um Estado que tem tudo para ser superavitário, o Estado de Roraima, dá pra resolver a questão de represas no Rio Cotingo e a exploração de minério no norte do Estado. Mas tem que ter coragem e vontade para isso. Caso contrário, mais cedo ou mais tarde, Presidente Carlos Manato, nós vamos ver essas grandes reservas indígena, como a Terra Indígena Yanomami e Raposa Serra do Sol, tornarem-se novos países dentro do Brasil.

Este é o recado que eu dou para os nossos colegas: salvem o Brasil! Salvem Roraima!

[...]

Também estão enquadradas no âmbito da atuação parlamentar as falas alusivas à política de imigração nacional, consoante se percebe da leitura de discursos na Câmara, respectivamente, em 12 de agosto de 2015, 26 de outubro e 6 de dezembro de 2016, 14 de abril e 17 de maio de 2017:

[...]

Se eu criticar haitiano aqui, agora sou terrorista?! Se eu for contra a entrada de haitiano no Brasil, que é o programa de poder do PT, eu sou terrorista, Sr. Presidente?! Eu peço a nossos

colegas consciência. Não podemos criticar a entrada de haitianos, senegaleses e cubanos aqui, que seremos terroristas. Onde este Congresso está com a cabeça? Pelo amor de Deus! Estão confundindo as coisas.

[...]

[...]

A radicalização ideológica, a corrupção – que não acabou ainda, há resquícios dela –, a desordem social e as greves eram os mesmos ingredientes do pré 1964. E a luta armada veio em 1966. A luta armada pode vir agora, influenciada e aparelhada por estrangeiros, por gente do Estado Islâmico e, em especial por cubanos. Acorde, povo brasileiro! Se querem paz, democracia e liberdade, fiquem atentos!

[...]

[...]

Vejam se nós, brasileiros, também temos alguma oportunidade aceita lá fora. Não existe reciprocidade. É um crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora! É isso que querem o PT, PC do B e o PSOL!

[...]

[...]

Como disse, qualquer país do mundo pode encher um navio, colocar 10 mil pessoas nele e jogar num ponto qualquer do Brasil, que essas pessoas serão acolhidas de braços abertos. Não temos estrutura para isso! Estão me acusando de xenofobia. Nós teremos um país sem fronteiras. A nossa política de fronteira já é bastante deficitária, e vai piorar muito mais ainda. O refugiado passa a ter o *status* de turista. O indivíduo está andando por aqui, resolve ficar e fica.

[...]

[...]

Sr. Presidente, eu faço um apelo ao Presidente Michel Temer para que veto integralmente a Lei de Migração. Nós não podemos transformar o Brasil num País sem fronteiras. [...]

Quem acha que pode dar certo isso, vá para Boa Vista, em Roraima. Veja como está a problemática da invasão de venezuelanos. Nós não podemos transformar o Brasil em terra de ninguém.

[...]

Tem-se, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato, a imunidade parlamentar. Declarações, ainda que ocorridas fora das dependências do Congresso Nacional e eventualmente sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, a implicar a exclusão da tipicidade. Precedentes: inquérito nº 3.817 e petição nº 6.005, ambos examinados na Primeira Turma, de minha relatoria, e inquérito nº 510, Pleno, relator ministro Celso de Mello.

Ante o quadro, seja pela não configuração do conteúdo discriminatório, seja por estarem as manifestações inseridas na liberdade de expressão prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, seja ante a imunidade parlamentar, deixo de receber a denúncia.